



Número: **0600214-67.2024.6.17.0082**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE MIGUEL NETO (REQUERENTE)	
	THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122874685	05/09/2024 12:38	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532): 0600214-67.2024.6.17.0082

Nome do candidato: JOSÉ MIGUEL NETO

Partido/Federação/Coligação: 21 - PCB

SENTENÇA

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** apresentado pelo candidato **JOSÉ MIGUEL NETO** contra a Sentença ID. 122789236.

Pede o juízo de retratação, vez que junta aos autos certidão criminal e comprovante de escolarização.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, o recurso é tempestivo, pois a conclusão dos autos para decisão se deu em 28/08/2024 (Certidão ID. 122779022), a Sentença ID. 122789236 foi proferida e publicada no dia 29/08/2024 (Certidão ID. 122805732).

O prazo para o recurso eleitoral é de 03 dias (art. 258 do Código Eleitoral). Além disso, no caso de registro de candidatura, a Súmula-TSE nº 10 dispõe que quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Desse modo, como a sentença foi proferida antes de esgotado o tríduo legal, o termo inicial para interposição do recurso foi o dia 02/09/2024, de modo que, tendo o recorrente apresentado seu apelo no dia 04/09/2024, o recurso mostra-se tempestivo e ainda é possível o juízo de retratação.

Os recursos eleitorais são dotados de efeito iterativo/regressivo, pois conferem ao juiz a possibilidade de reformar sua própria decisão, por força do art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 267. (...)

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Portanto, não tendo se esgotado a jurisdição deste juízo eleitoral, passo a analisar o mérito dos argumentos trazidos nos recursos interpostos, com vista ao exercício do juízo de retratação permitido pelo art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral.

No mérito, o caso é de deferimento, em caráter excepcional, do registro do candidato.

Na espécie, ficou demonstrado que o candidato apresentou certidão criminal contendo a qualificação de seu genitor (122868182), da qual denota-se a inexistência de condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Em relação ao comprovante de escolaridade apresentado, embora o mesmo esteja assinado a destempo, está em consonância com o comprovante de escolaridade apresentado por ocasião do registro de candidatura nas Eleições de 2016 (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 374-25.2016.6.17.0082 - ID 122875230), conforme certidão do cartório anexada aos autos (ID. 122875221).

É importante anotar que a jurisprudência eleitoral evoluiu no sentido de que os documentos necessários ao deferimento do registro de candidatura podem ser apresentados na fase recursal, conforme julgados colacionados a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECUSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADORA. CERTIDÃO CRIMINAL. SUPRIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral tem admitido a juntada de documentos na fase recursal nos processos referentes ao registro de candidatura. Precedente do TSE. 2. Sanada a ausência de documentação, não mais persiste o impedimento para o deferimento do pedido de registro do ora recorrente. 3. Recurso não provido. RE nº 10502 Acórdão PAULISTA - PE Relator(a): Des. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA. Julgamento: 22/11/2016

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SUPRIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral tem admitido a juntada de documentos na fase recursal nos processos referentes ao registro de candidatura. Precedente do TSE. 2. Sanada a ausência de documentação, não mais persiste o impedimento para o deferimento do pedido de registro do ora recorrente. 3. Recurso provido. RE nº 42440 Acórdão JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE. Relator(a): Des. ANTÔNIO DE MELO E LIMA. Julgamento: 04/10/2016

A celeridade inerente aos requerimentos de registros de candidatura recomenda o exercício do juízo de retratação pelo juízo de primeiro grau, quando os argumentos e documentos acostados ao apelo demonstrarem que o recorrente apresenta todas as condições de elegibilidade e não incide em causa de inelegibilidade.

O princípio da cooperação, também dirigido ao juízo eleitoral por força do art. 6º do CPC, reforça a necessidade de se utilizar de todos os instrumentos necessários à concretização da celeridade dos julgamentos dos feitos.

Importante consignar que os documentos juntados pelo candidato foram as únicas razões que levaram ao indeferimento da candidatura, no julgamento anterior, pois conforme se verifica da Informação ID 122789090 os demais requisitos legais encontram-se preenchidos

ANTE POSTO, nos termos do art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral, **RECONSIDERO** a decisão proferida no ID. 122789236 **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **JOSÉ MIGUEL NETO**, para concorrer ao cargo de **Prefeito** pelo Município de **OURICURI**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ouricuri-PE, data e assinatura eletrônica.

STEPHANIE KODLULOVICH PINTO
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-31 em 05/09/2024 13:11:52

Número do documento: 24090512384979400000115747386

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512384979400000115747386>

Assinado eletronicamente por: STEPHANIE KODLULOVICH PINTO - 05/09/2024 12:38:49